



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 08 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-10.985

Recurso nº - 60.267 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985.

Recorrente - A.L. PAIVA LTDA.

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

IRF - A eliminação parcial do passivo fictício enseja a redução proporcional da incidência da tributação na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.L. PAIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$. 9.587.682, no ano de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de janeiro de 1991.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), BRAZ JANUÁRIO PINTO e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI.

LRC/



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10440/001.296/87-01

RECURSO Nº: 60.267

ACÓRDÃO Nº: 103-10.985

RECORRENTE: A.L.PAIVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente procedimento é a decorrência de outro, o principal, onde a Fiscalização promoveu lançamento de imposto suplementar pela suposta manutenção no Passivo de Obrigações irregulares.

Em função da decisão de instância singular, o recorrente submete a matéria a este Conselho, reportando-se à argumentação constante do lançamento principal, também recorrido.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Por força do Acórdão nº 103-10.961, este Conselho proveu parcialmente o apelo principal, razão que me inclina a prover parcialmente, sob os fundamentos ali constantes, o apelo secundário, eliminando-se da tributação em tela a importância de Cr\$ 9.587.682, do ano de 1984, por incluída indevidamente no lançamento suplementar.

Brasília (DF), em 08 de janeiro de 1991.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR.